



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0002375
Data: 28/09/2015 Horário: 10:43
Legislativo -

MENSAGEM Nº 46/2015.

Maceió, 25 de setembro de 2015

Senhor Presidente,

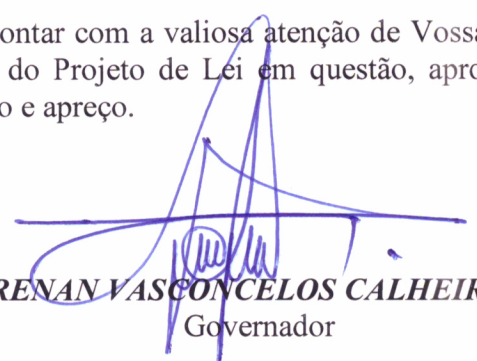
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***“Altera a Lei Estadual nº 5.077, de 12 de junho de 1989, que dispõe sobre normas relativas aos tributos de competência do Estado.”***

Esta proposta objetiva modificar a Lei Estadual que instituiu o Código Tributário do Estado de Alagoas no que pertine ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, albergando hipóteses de isenção, como no caso da transmissão *causa mortis* de imóvel residencial urbano de pequeno valor e que seja o único imóvel do sucessor e na transmissão, por doação, de bem imóvel por pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista, em decorrência de calamidade pública.

Como forma de efetivar a progressividade tributária constitucionalmente estabelecida, esta proposição também institui alíquotas que vão de 2,0% (dois por cento) a 8,0% (oito por cento), a depender do valor dos bens e direitos ora transmitidos, objetivando proporcionar um incremento na arrecadação, como medida compensatória à concessão das isenções aduzidas, conforme exige o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, visando proporcionar uma arrecadação mais eficiente do tributo em enfoque e facilitando o cumprimento da obrigação tributária, cria hipóteses diferenciadas de aplicação de multas e possibilita parcelar o pagamento do ITCD.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2015

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.077, DE 12 DE JUNHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º A Lei Estadual nº 5.077, de 12 de junho de 1989, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – o § 3º ao art. 162:

“Art. 162. O imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), incide sobre as aquisições desses bens ou direitos por títulos de sucessão legítima ou testamentária ou por doação.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo a doação efetuada com encargo ou ônus e o adiantamento da legítima.” (AC)

II – os incisos VI e VII ao *caput* do art. 166:

“Art. 166. São isentos do imposto:

(...)

VI – a transmissão *causa mortis* de imóvel residencial urbano, desde que, cumulativamente:

a) seu valor venal não seja superior a 486 (quatrocentos e oitenta e seis) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL;

b) o sucessor:

1. seja ascendente ou descendente do transmitente e não seja proprietário de imóvel; e

2. não receba mais do que um imóvel urbano ou rural por ocasião da transmissão.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VII – a transmissão por doação de bem imóvel por pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista em decorrência de calamidade pública.” (AC)

III – o inciso III ao art. 177:

“Art. 177. Ficam sujeitos às multas de:

(...)

III – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, no caso de ação fiscal, observadas as seguintes reduções:

a) em 70% (setenta por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da exigência;

b) em 42% (quarenta e dois por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data da ciência da exigência e antes da:

1. decisão de primeira instância administrativa; ou

2. inscrição em dívida ativa, no caso de não impugnação da exigência;

c) em 28% (vinte e oito por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância administrativa;

d) em 10% (dez por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão do Conselho Tributário Estadual.” (AC).

Art. 2º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 5.077, de 12 de junho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o art. 168:

“Art. 168. As alíquotas do imposto são:

I – nas transmissões *causa mortis*:

a) 2,0% (dois por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 2.428 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito) UPFALs;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- b) 3,0% (três por cento), sobre a parcela do valor total dos bens e direitos que exceder a 2.428 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito) e for igual ou inferior a 4.856 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis) UPFALs;
- c) 4,0% (quatro por cento), sobre a parcela do valor total dos bens e direitos que exceder a 4.856 (quatro mil oitocentos e cinquenta e seis) e for igual ou inferior a 24.283 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e três) UPFALs;
- d) 5,0% (cinco por cento), sobre a parcela do valor total dos bens e direitos que exceder a 24.283 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e três) e for igual ou inferior a 48.567 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete) UPFALs;
- e) 6,0% (seis por cento), sobre a parcela do valor total dos bens e direitos que exceder a 48.567 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete) e for igual ou inferior a 97.134 (noventa e sete mil, cento e trinta e quatro) UPFALs;
- f) 7,0% (sete por cento), sobre a parcela do valor total dos bens e direitos que exceder a 97.134 (noventa e sete mil, cento e trinta e quatro) e for igual ou inferior a 242.836 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis) UPFALs; e
- g) 8,0% (oito por cento), sobre a parcela do valor total dos bens e direitos que exceder a 242.836 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis) UPFALs.

II – nas transmissões por doação:

- a) 2,0% (dois por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 4.856 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis) UPFALs; e
- b) 3,0% (três por cento), sobre a parcela do valor total dos bens e direitos que exceder a 4.856 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e seis) UPFALs.

§ 1º A apuração do imposto devido será efetuada mediante a decomposição em faixas de valores totais dos bens e direitos transmitidos, que será convertido em UPFAL, ou outro índice que o substitua, sendo que a cada uma das faixas será aplicada a respectiva alíquota.

§ 2º Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de 03 (três) anos civis, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.” (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – o inciso II do *caput* e o § 1º, ambos do art. 177:

“Art. 177. Ficam sujeitos às multas de:

(...)

II – 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado a 20% (vinte por cento) do imposto devido, quem o recolher espontaneamente após os prazos estabelecidos na legislação.

§ 1º Quando o processo de inventário e de partilha for requerido depois de 02 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, o imposto será acrescido de multa de 20% (vinte por cento), mesmo se recolhido no prazo previsto neste título.” (NR).

Art. 3º A Lei Estadual nº 5.077, de 12 de junho de 1989, passa a vigorar acrescida do art. 172-A com a seguinte redação:

“Art. 172-A. O pagamento do imposto poderá ser parcelado, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo”. (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016.